



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 569 /2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 06/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003591/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200309005

RECORRENTE: CASA ALVES COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Constitui embaraço à fiscalização a não entrega pelo contribuinte dos livros e documentos fiscais e contábeis exigidos pelos agentes do fisco estadual. No presente caso, restou provado que não houve o atendimento à solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização, bem como no Termo de Intimação. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação. A empresa deixou de entregar os documentos e livros fiscais e contábeis solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, estando desta forma embaraçando os trabalhos de auditoria fiscal. Vide Informação Complementar.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 126, 421, 815, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, VI, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal esclarece que a empresa não entregou a documentação fiscal/contábil necessária ao desenvolvimento do trabalhos de fiscalização. Acrescenta, que recebeu apenas pequena parte da documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização e nenhum livro fiscal. A empresa apresentou um Boletim de Ocorrência, cujo teor faz referencia a um furto em depósito onde estariam armazenados os livros e documentos solicitados. Ressalta, porém, que a empresa ora fiscalizada com CNPJ nº 07.222.235/0009-24, não foi incluída no referido Boletim, por conseguinte, os livros e documentos fiscais não foram alvo do crime de furto.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa aduzindo que deixou de apresentar a documentação fiscal exigida pela fiscalização por motivo alheio à sua vontade, eis que os livros e documentos fiscais foram furtados das dependências do Depósito situado na rua Tenente Lisboa nº 1220 Jacarecanga – Fortaleza-CE, conforme Boletim de Ocorrência nº 107-4706/2003 e 101.2178/2003, expedido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Alegou, ainda, que por se tratar de extravio caberia a exclusão da culpabilidade, consoante o disposto no art. 878, § 3º, do Dec. nº 24.569/97, e ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O julgador singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso dizendo que o não atendimento à solicitação do agente fiscal deveu-se a fato absolutamente alheio à sua vontade, vítima que foi de um furto ocorrido em um de seus estabelecimentos.

Entende que não adotou nenhuma conduta infracional no que concerne à deliberada e consciente criação de óbices dirigidos a impedir o regular andamento da citada ação fiscal.

Aduziu, também, que quando da entrega de parte da documentação fiscal solicitada informou àquela autoridade fazendária que os documentos faltantes haviam sido extraviados tal como comprovava o Boletim de Ocorrência naquele instante apresentado.

Acrescentou, que este fato foi admitido pelo ilustre julgador de 1ª Instância, que por sua vez, de modo não coerente, não considerou como bastante em si mesmo para justificar a absoluta improcedência da acusação ora contestada.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 362/2004 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação de embaraço à fiscalização, porque teria o contribuinte deixado de entregar os livros e documentos fiscais e contábeis solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2003.13533 e do Termo de Intimação emitido em 26.08.2003 (fls. 08).

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inicialmente, cabe lembrar que o art. 821 do Dec. nº 24.569/97, estabelece um prazo de 5 (cinco) dias após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, para o contribuinte disponibilizar a documentação fiscal e contábil solicitada pelo Fisco Estadual.

No presente caso, informa a empresa autuada que deixou de atender a solicitação contida no mencionado Termo de Início de Fiscalização (fls.6) e no Termo de Intimação (fls.08), em virtude de fato absolutamente alheio à sua vontade, vítima que foi de um furto ocorrido em um de seus estabelecimentos, consoante Boletim de Ocorrência anexado aos autos.

Examinadas, pois, as razões apresentadas pela recorrente para justificar a não entrega da documentação fiscal e contábil à fiscalização estadual, consolida-se o entendimento de que não possuem o condão de elidir a presente acusação fiscal, eis que no mencionado Boletim de Ocorrência não consta a indicação do seu CNPJ dentre as empresas do mesmo grupo que teriam sido vítimas do furto dos livros e documentos fiscais.

Ora, se os livros e documentos fiscais da recorrente não foram alvo do crime de furto, a não entrega da referida documentação à fiscalização no prazo legal concorreu sem nenhuma dúvida para que os trabalhos de auditoria autorizados pela Ordem de Serviço nº 2003.16743 não fossem realizados.

Destarte, restou caracterizado o embaraço à fiscalização, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão condenatória proferida pela julgadora singular, quando aplicou ao caso concreto a penalidade prevista no art. 878, VI, "a", do Dec. nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASAS ALVES COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2.004.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

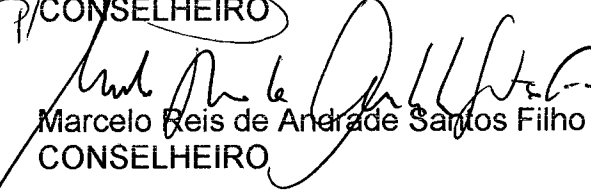

Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO